



PROJETO DE LEI Nº 2.230/2019

Autoriza a instituição da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, para o credenciamento de fornecedores e prestadores de serviços na área de saúde e dá outras providências, conforme especifica.

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal), que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício – artigo 2º, Lei 8080/1990.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, finalidade, razoabilidade, indisponibilidade do interesse público, devendo guardar em toda a sua atividade o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 30, inciso VII, da Constituição, e os artigos 18, inciso I, e 17, inciso III, da Lei nº 8.080/90, compete ao município gerir e executar os serviços públicos de atendimento à saúde da população, podendo tais serviços, de maneira complementar, serem ofertados pela iniciativa privada.

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 8.142/90, referentes ao controle social do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como a política pública Participa/SUS, emanada do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação nº 6/2017 atribuiu aos municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema a prerrogativa de normatização complementar relativa ao pagamento de prestadores de serviços assistenciais em seu território, inclusive quanto à alteração de valores de procedimentos, tendo a tabela nacional como referência mínima, desde que aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde de Araucária - COMUSAR e comunicado à Comissão Intergestores Bipartite do Paraná – CIB/PR;

CONSIDERANDO que o Município de Araucária não possui capacidade própria para atender toda sua demanda, quanto a realização de exames especializados, análises clínicas e consultas médicas especializadas, fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPM), por esse motivo necessita contratar a iniciativa privada para atender de forma suplementar o Sistema Único de Saúde.



Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, para remuneração de exames especializados, análises clínicas e consultas médicas especializadas, fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPM) e demais ações necessárias ao atendimento em caráter suplementar à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de Araucária.

§ 1º. Os valores da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS serão propostos pela Secretaria Municipal de Saúde de Araucária – SMSA, tendo como parâmetro mínimo a Tabela SUS Nacional e máximo a Tabela da Associação Médica Brasileira (AMB), devendo os valores serem fixados por Decreto, após a devida aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Araucária – COMUSAR e comunicação à Comissão Intergestores Bipartite do Paraná – CIB/PR.

§ 2º. Os valores da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS poderão ser revistos, total ou parcialmente, mediante proposição da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária – SMSA e aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Araucária – COMUSAR, sempre que houver alteração na Tabela SUS Nacional, ou Tabela AMB ou quando houver necessidade, oportunidade e conveniência, com o intuito de viabilizar o pleno atendimento à saúde e o respeito ao princípio da resolutividade, previsto no artigo 7º, inciso XII, da Lei Federal nº 8.080/1990.

§ 3º. A Tabela poderá ser alterada em caráter excepcional para atender necessidade urgente da saúde, com a devida justificativa e posterior ratificação pelo Conselho Municipal de Saúde de Araucária – COMUSAR.

§ 4º. Para novos exames especializados, análises clínicas e consultas médicas especializadas, fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPM), com tecnologias novas, ou que não constem na Tabela SUS Nacional, poderão ser previstos na Tabela de Preços Municipal em valor baseado em pesquisa de mercado, porém, sempre com fulcro nos valores médios praticados e serão pagos, em sua totalidade, com recursos próprios do Município.

§ 5º. Nos casos em que a Tabela de Preços Municipal for omissa, deverá ser aplicada a Tabela SUS Nacional.

§ 6º. A Tabela de Preços Municipal será utilizada de forma subsidiária à Tabela SUS Nacional, devendo os valores contratados com terceiros serem preferencialmente os constantes na Tabela SUS Nacional.

Art. 2º. O credenciamento de fornecedores e prestadores de serviços para realizarem os procedimentos, consultas, exames e demais ações voltadas ao



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.230/2019 - pág. 3/3

atendimento à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, como também para fornecimento de medicamentos, órteses, próteses e materiais constantes da Tabela de Preços Municipal será realizado em conformidade a Decreto Regulamentador.

Art. 3º. Para a remuneração dos procedimentos da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, deverá, no montante em que for superior à Tabela SUS Nacional, para efeito de complementação financeira, ser empregado recurso próprio do orçamento vigente do Município, sendo vedada a utilização de recursos federais ou estaduais para esta finalidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de fevereiro de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Gabinete nº 022/2019

Araucária, 20 de fevereiro de 2019.

Excelentíssima Senhora

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária

Câmara Municipal de Araucária

Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei 2.230/2019 – “Autoriza a instituição da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, para o credenciamento de fornecedores e prestadores de serviços na área de saúde e dá outras providências, conforme especifica.”

Senhora Presidente;

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.230/2019, que Autoriza a instituição da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, para o credenciamento de fornecedores e prestadores de serviços na área de saúde.

O art. 30, inciso VII, da Constituição, e os artigos 18, inciso I, e 17, inciso III, da Lei nº 8.080/90, estabelecem que compete ao município gerir e executar os serviços públicos de atendimento à saúde da população, podendo tais serviços, de maneira complementar, serem ofertados pela iniciativa privada.

Ainda, a Portaria de Consolidação nº 6/2017 atribuiu aos municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema a prerrogativa de normatização complementar relativa ao pagamento de prestadores de serviços assistenciais em seu território, inclusive quanto à alteração de valores de procedimentos, tendo a tabela nacional como referência mínima, desde que aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde de Araucária - COMUSAR e comunicado à Comissão Intergestores Bipartite do Paraná – CIB/PR

Tendo em vista a necessidade de credenciamento para a realização de Exames Especializados em Análise Clínicas e Consultas Médicas, para atendimento suplementar para o Município de tais serviços, faz-se necessário a aprovação do referido



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício nº 022/2019 – pág. 2/2

Projeto de Lei para que seja autorizado o credenciamento, considerando-se a relevância do interesse público objeto deste projeto.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, **em caráter de urgência**, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

A presente solicitação de urgência justifica-se no fato de que tais exames são complementares e que os pacientes estão em condições de possíveis anormalidades ou em estado de urgência, não sendo possível avaliar os danos que o lapso de tempo para a conclusão dos exames e encaminhamento possa causar.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária